



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2018/186 (CONTJOR-TV)

Participação contra a TVI pela exibição de uma peça sobre a atuação da banda Resistência no Bataclan com imagens dos atentados de Paris

**Lisboa
30 de agosto de 2018**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2018/186 (CONTJOR-TV)

Assunto: Participação contra a *TVI* pela exibição de uma peça sobre a atuação da banda Resistência no *Bataclan* com imagens dos atentados de Paris.

I. Participação

1. Em 29 de janeiro de 2017, deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) uma participação contra o serviço de programas *TVI*, propriedade da Televisão Independente, S.A, pela exibição de uma peça noticiosa, nesse mesmo dia, no bloco informativo “Jornal das 8”, relativa à atuação da banda portuguesa Resistência no Bataclan, a sala de espetáculo na cidade de Paris em que foi perpetrado um atentado terrorista, em 13 de dezembro de 2015.

2. O participante alega que a *TVI* incluiu «terríveis imagens violentas» desse atentado sem fazer qualquer «aviso de suscetibilidade», quando estavam em causa «cenas trágicas de pessoas desesperadamente em fuga daquela mesma sala de espetáculos durante trocas de tiros, bem como cenas de feridos a serem afastados para a rua».

II. Posição da *TVI*

3. O presidente do Conselho de Administração e a direção de Informação da *TVI* foram notificados acerca do teor da participação recebida na ERC.

4. O operador televisivo apresentou a sua resposta no dia 6 de março de 2017, invocando questões de natureza procedimental. No seu entender, a ERC não facultou informação legalmente obrigatória, o que considera configurar a violação do disposto no artigo 110.º do Código do Procedimento Administrativo, também questionando a data em que foi adotada a decisão de abrir o procedimento em curso, quem o determinou e ao abrigo de que competências.

5. Acrescenta não conhecer a natureza do procedimento iniciado, questionando «se se trata de um procedimento de queixa disciplinado pelo artigo 55.º dos Estatutos

da ERC ou se se trata de um outro qualquer procedimento» e argumentando que a ERC «sustenta claramente que o ato final dos seus procedimentos administrativos – nomeadamente se os mesmos vão culminar num ato de recomendação, de diretiva ou de decisão – é condicionado pelo tipo de procedimento que foi aberto». Neste contexto, a *TVI* refere temer que o procedimento em causa possa servir para instrução de um procedimento contraordenacional, «antes de o mesmo ter sido formalmente iniciado [...]».

6. O operador apresenta ainda considerações sobre a situação específica em apreço. Assim, indica que:

a) A peça respeita à realização de um concerto na sala de espetáculos Bataclan, «que foi palco em 13 de novembro de 2015 de um violento atentado terrorista que vitimou 90 pessoas e feriu mais de 200, o qual ocorreu durante um concerto de música»;

b) «Fruto desse atentado, esta sala de espetáculos tornou-se um símbolo [...] assumindo grande valor simbólico para o mundo da música ocidental»;

c) «Atuar no Bataclan é atualmente visto como uma forma de expressar a adesão aos valores da liberdade e dignidade humana e de prestar justa e merecida homenagem às vítimas de tão brutal atentado [...]»;

d) A reportagem foi emitida a partir do Bataclan, após esse concerto, com a *TVI* a conduzir «em direto uma entrevista de alguns dos membros dessa banda, para assinalar esse concerto e a sua particular simbologia»;

e) «Seria incompreensível que não fossem exibidas imagens alusivas ao atentado [...]»;

f) «As imagens escolhidas pela *TVI* para fazer a rememoração de tal atentado foram todas elas amplamente divulgadas por altura desse atentado e foram selecionadas em função da sua pertinência. As imagens não contêm violência gráfica, representam na sua maioria pessoas a fugir e a ser auxiliadas pelas autoridades públicas, sendo apresentadas de forma sóbria, breve e não recorrente.»

g) «As cenas dos “feridos a serem arrastados pela rua” [...] é uma só cena, captada a partir de um telefone móvel, de um ângulo muito distante, apresentada com pouco foco, pouca qualidade de imagem e iluminação deficiente, sendo exibida apenas durante breves instantes no contexto de outras imagens de outro cariz, sendo essas

imagens insuscetíveis de por si só produzirem qualquer efeito sobre os públicos mais sensíveis».

III. **Apreciação do conteúdo**

7. No “Jornal das 8” de 29 de janeiro de 2017, pelas 21h10, a TVI fez uma ligação em direto a Paris, ao Bataclan, para entrevistar três músicos da banda portuguesa Resistência logo após o concerto que deram naquela sala de espetáculos da capital francesa.

8. O evento integrava-se num conjunto de atividades comemorativas do 25.º aniversário da associação de jovens luso-descendentes Cap Magellan, e além de assinalar aquele marco da vida associativa pretendia prestar homenagem às vítimas dos atentados de 13 de novembro de 2015, recordando que o Bataclan foi um dos locais dos atentados, que vitimaram dois luso-descendentes.

9. Os entrevistados começam por comentar o concerto, elogiando a receção do público. Focam-se depois no momento de homenagem às vítimas, afirmando que foi bastante emotivo partilhar aquela experiência no espaço que foi palco dos acontecimentos de 2015 e evocando valores democráticos fundamentais como a liberdade – título de uma das canções do repertório da banda.

10. Enquanto decorre a entrevista a ligação começa a denotar falhas de som e, sobretudo, de imagem, que fica parada. É então que entram no ar imagens de arquivo dos Resistência e do atentado no Bataclan, alternadas entre si, com a voz dos entrevistados em *off*.

11. Dos acontecimentos de novembro de 2015, são mostradas imagens de telemóvel e outras que já aparentam ser de televisão.

12. Um vídeo de telemóvel mostra breves instantes do concerto dos Eagles of Death Metal, banda norte-americana que tocava no Bataclan na noite fatídica (excerto com 3 segundos e meio).

13. Um outro vídeo de telemóvel mostra imagens da fuga de várias pessoas para o exterior do Bataclan, através de uma saída lateral da sala de concertos. A gravação é feita de um prédio do lado oposto da rua, ao nível de um segundo andar. É uma gravação noturna, com uma luz difusa que emana dos candeeiros de rua, dando um tom sépia à imagem.

14. Por terem sido registadas com telemóvel, estas imagens, onde surge a indicação do jornal *Le Monde* como fonte, tiveram edição gráfica para redimensionamento e adaptação à televisão, donde resulta um ecrã tripartido em que o vídeo só ocupa a faixa central. As duas faixas laterais são imagens desfocadas.

15. Os vídeos captados do prédio vizinho do Bataclan mostram pessoas a fugir pela tal porta lateral, correndo para um e para outro lado da rua, num plano geral em que se vê um homem e uma mulher do lado de fora das janelas do segundo andar do Bataclan (excerto com 4 segundos e meio). Um segundo excerto captado desta localização mostra um plano mais aproximado da mulher que está pendurada na janela, agarrada ao parapeito. A seguir entra a imagem de algumas pessoas a fugir pela mesma rua arrastando duas vítimas pelo chão. É nesta imagem que se distinguem marcas de sangue (as duas passagens são sequenciais e têm cerca de 8 segundos).

16. São ainda exibidas imagens captadas por câmaras de televisão, mostrando já a intervenção das forças policiais e o resgate médico, com a imagem de uma vítima numa maca a entrar numa ambulância (3 segundos e meio).

17. A ligação do “Jornal das 8” a Paris teve uma duração de 2 minutos e 45 segundos.

IV. Análise e fundamentação

18. No que se refere às questões de natureza formal suscitadas pela TVI é relevante referir que este operador televisivo foi informado sobre as atribuições e competências desta entidade reguladora, em conformidade com o disposto nos artigos 6.º, alínea c); 7.º, alínea c) ; 8.º alíneas a) , d) e j); 24.º, n.º 3, alíneas a) e c), todos dos Estatutos da ERC, bem como sobre o início e a natureza do procedimento em referência.

19. Assim, bem sabe o operador que cabe ao Conselho Regulador desta entidade, ao abrigo das suas atribuições e competências específicas, dar seguimento às exposições e queixas recebidas que incidam sobre factos relacionados com as responsabilidades que impendem sobre a ERC, nos termos constitucionais, legais e estatutários, e que se reportem a conteúdos editados por órgãos de comunicação social.

- 20.** No caso vertente, foi identificada uma peça jornalística da *TVI* relativamente à qual se questionou o cumprimento do disposto na lei sobre os limites à liberdade de programação.
- 21.** Acresce que os ofícios remetidos pela ERC à *TVI* não referem o início de um procedimento contraordenacional, visando apenas a pronúncia do operador sobre os factos referenciados na participação recebida.
- 22.** Relativamente às questões de conteúdo assinala-se que a ERC, ao abrigo dos seus Estatutos, tem o dever geral de assegurar o livre exercício do direito à informação no âmbito da atividade de comunicação social sujeita a regulação, bem como a proteção dos direitos, garantias e liberdades pessoais (artigo 6.º, alínea c); artigo 7.º alíneas c), d) e f); artigo 8.º, alíneas a) e d); e artigo 24.º n.º 3, alínea a) dos Estatutos da ERC - aprovados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro)
- 23.** As liberdades de expressão e de informação encontram-se inscritas no quadro dos direitos, liberdades e garantias pessoais com assento constitucional (artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa – CRP), com o artigo 26.º da Lei da Televisão e do Audiovisual a Pedido - LTSAP (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, com a última versão dada pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho) a estabelecer «o direito fundamental dos cidadãos a uma informação livre e pluralista, essencial à democracia e ao desenvolvimento social e económico do País».
- 24.** Por sua vez, o artigo 27.º desta lei consagra os limites à liberdade de programação.
- 25.** Assim, estatui-se no seu n.º 1 que «[a] programação dos serviços de programas televisivos e dos serviços audiovisuais a pedido deve respeitar a dignidade da pessoa humana e os direitos, liberdades e garantias fundamentais», em conformidade com a previsão do artigo 34.º n.º 2 da mesma lei, referente às obrigações do operador em matéria de ética de antena. Por sua vez, os n.ºs 3 e 4 do referido artigo 27.º estabelecem proibições e restrições para a divulgação de conteúdos que possam prejudicar seriamente ou influir de forma negativa no desenvolvimento de crianças e adolescentes.
- 26.** É ainda de realçar que os jornalistas devem observar os deveres ético-legais próprios da atividade profissional que se encontram previstos no Estatuto do Jornalista (Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, alterada pela Lei n.º 64/2007, de 6 de novembro) e no Código Deontológico dos Jornalistas, destacando-se o disposto no artigo 14.º, n.º 1, alínea

a) do Estatuto do Jornalista refere que constitui dever fundamental do jornalista «informar com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo [...]».

27. Na presente situação questiona-se a divulgação de imagens relacionadas com um atentado terrorista perpetrado em solo europeu, durante um concerto de música, do qual resultou a perda de vidas humanas. Ora, no âmbito do direito à informação, o tratamento a conferir a acontecimentos que possam revestir interesse público e jornalístico, como sejam os acontecimentos trágicos descritos, exige uma especial ponderação por parte dos órgãos de comunicação social. Não raras vezes, a divulgação de tais acontecimentos implica a exibição de imagens violentas e chocantes.

28. Note-se que apesar de a lei prever limitações aos conteúdos a transmitir em razão da sua natureza e impacto junto das camadas mais jovens de públicos, estabelece-se uma exceção para o conteúdo dos serviços noticiosos, nos quais é admissível a divulgação de matérias objeto de restrição por via dos n.ºs 3 e 4 do artigo 27.º da LTSAP. Revestindo-se de relevância jornalística, o tratamento de acontecimentos com as características assinaladas deve respeitar as normas éticas da profissão e ser antecedido de advertência sobre a sua natureza (cf. n.º 8 do artigo 27.º).

29. O Conselho Regulador da ERC já se pronunciou sobre a admissibilidade de divulgação de imagens que possam ser consideradas «chocantes». Veja-se, por exemplo, a Deliberação ERC/2017/43 (CONTJOR-TV), de 15 de fevereiro de 2017, da qual se destacam as seguintes passagens:

«Em abstrato, a divulgação de imagens chocantes, onde se inclui a imagem de pessoas mortas, não constitui uma prática questionável dos pontos de vista editorial e das liberdades de expressão e de informação. Inclusive, o recurso a uma tal prática é muitas vezes importante, e até, não raro, indispensável para propósitos noticiosos. E, conforme o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem vem insistentemente assinalando, “a liberdade de expressão (de que a liberdade de informação constitui uma decorrência ou particular manifestação) aplica-se não apenas a informações ou ideias que sejam favoravelmente acolhidas ou consideradas como inofensivas ou indiferentes, mas também àquelas que ofendam, choquem ou perturbem, pois essas são as exigências do pluralismo, da tolerância e da abertura de espírito sem as quais uma sociedade democrática não existe”».

«O Conselho Regulador teve já ensejo de afirmar a este preciso respeito que “[a] divulgação, por palavras e/ou por imagens, de factos chocantes e susceptíveis de

afetar a sensibilidade de terceiros integra [...] o exercício típico da atividade dos órgãos de comunicação social, sendo esse mesmo exercício legítimo se inspirado e quando justificado por valores jornalísticos”. Ainda assim, uma tal divulgação, quando tenha lugar, “deve ainda obedecer a determinado enquadramento e contextualização, de acordo com as circunstâncias do caso noticiável, e não podendo sem mais (e nem sempre) sobrepor-se aos direitos e interesses de terceiros”».

«[...] E revestem acuidade acrescida quando esteja em causa a cobertura jornalística de catástrofes naturais, acidentes, atos terroristas, ou outros factos particularmente aptos a prejudicar ou colocar em risco a integridade física e/ou moral de vidas humanas.» [cf. pontos 58 a 60 da deliberação].

30. Retomando a análise da edição de 29 de janeiro de 2017 do “Jornal das 8”, constata-se que se trata de um serviço noticioso e que o tema abordado apresenta efetivamente interesse jornalístico e noticioso, surgindo enquadrado na matéria que estava a ser tratada, contextualizando-a, pelo que, desde logo, se aplica a possibilidade de divulgação de conteúdos enquadráveis no âmbito dos já referidos n.ºs 3 e 4 do artigo 27.º da LTSAP.

31. Cabe então verificar se, na situação relatada, as imagens em causa são enquadráveis no âmbito das restrições supra mencionadas, e, nesse caso, se deveriam ter sido acompanhadas da advertência indicada no n.º 8º do artigo 27.º.

32. O direto da TVI é realizado após o concerto da banda portuguesa Resistência no Bataclan, em Paris. O evento inseria-se nas comemorações do 25.º aniversário da associação Cap Magellan, de jovens luso-descendentes, que além de assinalarem a data pretendiam homenagear as vítimas dos atentados terroristas de Paris, dos quais resultaram vítimas mortais de ascendência portuguesa – uma delas exatamente naquele pólo cultural histórico da capital francesa durante um concerto.

33. Tratava-se, portanto, de um evento para lembrar as vítimas dos atentados, com uma forte mensagem de rejeição da violência e de exaltação da liberdade, reconhecendo-se todo esse simbolismo na escolha do local do concerto, no nome da banda – Resistência – e do título de uma das músicas entoadas em uníssono por músicos e auditório para prestar tributo às vítimas – Liberdade.

34. É no âmbito dessa conexão entre o evento de 29 de janeiro de 2017 e a noite de 13 de novembro de 2015, que a *TVI* recupera algumas das imagens conhecidas, nacional e internacionalmente, dos acontecimentos trágicos ocorridos no Bataclan.

35. As imagens do dia dos atentados selecionadas para fazer a contextualização da reportagem e das palavras dos entrevistados são, na sua maioria, resultado de uma gravação de telemóvel de alguém localizado num prédio nas imediações de uma saída lateral do Bataclan utilizada por muitas das pessoas que assistiam ao concerto para fugir do ataque.

36. Reconhece-se que são imagens que retratam uma situação de pânico e de aflição, com uma das passagens a evidenciar-se por mostrar duas vítimas a serem arrastadas para longe do local, com marcas de sangue na estrada – não é referido se se trata de cadáveres ou de feridos.

37. De uma forma genérica, as imagens têm pouca definição, na medida em que foram captadas com telemóvel, à noite, adquirindo por isso um tom sépia, e de um plano superior e a alguma distância. Tratando-se de ficheiros de telemóvel, também se verifica que a sua exibição em televisão exigiu edição gráfica de redimensionamento, donde resulta que os excertos não ocupam a totalidade do ecrã, reduzindo a base de exposição. Por outro lado, as imagens são exibidas por poucos segundos, com um enfoque que nunca é excessivo ou gratuito.

38. Assim, sem deixar de reconhecer a sensibilidade da situação e que as imagens se reportam a um acontecimento dramático do qual resultaram vítimas, conclui-se que a sua exibição, nos termos referidos, encontra-se contextualizada e enquadrada no trabalho jornalístico da *TVI*, não estando desse modo abrangida pelas imposições do artigo 27.º da LTSAP. Assim sendo, a sua divulgação não exigiria a inserção de advertência referenciada nessa deposição legal.

V. Deliberação

No âmbito da participação apresentada contra o serviço de programas *TVI*, propriedade da Televisão Independente, S.A., pela exibição de uma reportagem em direto no “Jornal das 8”, de 29 de janeiro de 2017, relativa à atuação da banda Resistência no Bataclan, em Paris, por incluir imagens dos atentados terroristas de 13 de novembro de 2015 na capital francesa;

Verificando que o evento estava integrado nas comemorações dos 25 anos da associação Cap Magellan de jovens luso-descendentes, e que também pretendia homenagear as vítimas desses atentados, entre as quais dois cidadãos de ascendência portuguesa;

Considerando que as imagens dos acontecimentos de 2015 que a TVI exibiu correspondem a imagens captadas com telemóvel, durante a noite, de um plano superior, e que estiveram no ar durante breves segundos, numa parcela reduzida do ecrã e, sobretudo, não deram especial destaque à vítima do atentado, seja feridos ou vítimas mortais, nem um enfoque desproporcionado ou gratuito;

Concluindo que, sem prejuízo do reconhecimento da sensibilidade do tema, a exibição das imagens em causa, que eram já do domínio público, ocorreu de forma contextualizada e no enquadramento conferido à reportagem, pelo que não se julga que tenham sido ultrapassados os limites à liberdade de programação previstos no artigo 27.º da LTSAP;

O Conselho Regulador, ao abrigo dos seus Estatutos, no âmbito da atividade de comunicação social sujeita a regulação (artigos 6.º, alínea c); 7.º, alínea c); 8.º alíneas a), d) e j); 24.º, n.º 3, alíneas a) e c)), delibera arquivar o procedimento.

Lisboa, 30 de agosto de 2018

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende